

LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE - OFENSA À SAÚDE - VÍTIMA OCTOGENÁRIA - PERTURBAÇÃO PSÍQUICA - NEXO DE CAUSALIDADE - CRIME PRETERDOLOSO - PENA-BASE - FIXAÇÃO - MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - ANÁLISE - PREJUÍZO - INEXISTÊNCIA - CONCURSO DE AGENTES - CRIME COMETIDO CONTRA IDOSO - AGRAVANTE OBJETIVA - AUMENTO DA PENA

- Lesão corporal não é apenas ofensa à integridade corpórea, mas também à saúde. Tanto é lesão a desordem das funções fisiológicas como a das funções psíquicas.

- Os seguranças de supermercado que abordam de forma ríspida, humilhante e agressiva um octogenário, em razão de suspeitarem haver ele deixado de pagar o produto que adquirira, fato que teria acarretado distúrbio psíquico na vítima, que caiu, desfalecida, no estacionamento do estabelecimento comercial, vindo a falecer pouco depois, cometem o crime de lesão corporal seguida de morte. A hipótese é de autêntico crime preterdoloso, havendo dolo no antecedente (lesão à saúde) e culpa no resultado subsequente (morte).

- A ausência de análise mais acurada das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP por ocasião da fixação da pena-base, de modo a mensurar o grau de censurabilidade da conduta de cada um dos agentes, não acarreta a nulidade, à ausência de prejuízo, se estabelecida a pena-base no mínimo legal em relação a cada um dos acusados.

- O aumento decorrente da circunstância de haver sido o crime cometido contra idoso incide em quantidade uniforme para os agentes, porquanto se trata de agravante objetiva, extensível a todos eles.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0145.01.013248-1/001 - Comarca de Juiz de Fora - Relator: Des. HERCULANO RODRIGUES

Ementa oficial: Lesão corporal seguida de morte - Ofensa à saúde - Hipótese de "morte por emoção" - Perturbação psíquica - Vítima octogenária - Nexo de causalidade evidenciado - Crime preterdoloso configurado - Recurso desprovido. - Lesão corporal não é apenas ofensa à integridade corpórea, mas também à saúde. Portanto, tanto é lesão a desordem das funções fisiológicas como a das funções psíquicas.

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO, EXPEDINDO-SE MANDADO DE PRISÃO.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2004.
- *Herculano Rodrigues* - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pelos apelantes, o Dr. Ronaldo Garcia Dias.

O Sr. Des. *Herculano Rodrigues* - Sr. Presidente. Trago voto escrito, mas confesso a Vossa Excelência e aos eminentes Colegas componentes da Turma Julgadora que passei a fazer interrogação sobre um ponto nuclear a respeito da matéria desenvolvida da tribuna pelo ilustre Professor Dr. Ronaldo Garcia Dias.

Com a devida vênia, retiro o processo de pauta para fazer uma reflexão mais apurada a respeito deste fato.

Súmula - O RELATOR RETIROU DE PAUTA O PROCESSO APÓS A SUSTENTAÇÃO

ORAL, PARA QUE SE INICIE O JULGAMENTO EM 11.11.2004.

Notas taquigráficas

O Sr. Presidente (Des. Reynaldo Ximenes Carneiro) - O julgamento deste feito foi retirado de pauta na sessão do dia 28.10.2004, a pedido do Relator, após a sustentação oral.

Com a palavra o Des. Herculano Rodrigues.

O Sr. Des. Herculano Rodrigues - Na 3ª Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora, José da Silva, Josinelo Caetano Mendes e Rogério de Souza Moreira, já qualificados, foram condenados como incurso no art. 129, § 3º, c/c o art. 61, II, h, do Código Penal, apenados com 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime semi-aberto, porque, no dia 12 de fevereiro de 2001, no Supermercado Bretas, situado na Rua Marechal Deodoro, nº 204, naquela cidade, em concurso de agentes, ofenderam a integridade física e a saúde da vítima Milton Carlos Tinoco, de 86 anos de idade, causando-lhe lesões corporais que resultaram em sua morte.

Irresignados, apelam em conjunto, trazendo preliminar de nulidade por ausência de individualização na aplicação da pena e buscando, no mérito, a desclassificação do delito para o crime menos grave, com base no teor da prova coligida.

As contra-razões e o parecer da douta Procuradoria de Justiça abraçam as conclusões da sentença.

No principal, é o relatório.

Presentes os pressupostos condicionantes da admissibilidade, conheço do recurso.

Não está a merecer acolhida a preliminar de nulidade da sentença, suscitada pelos apelantes.

Embora não tenha a decisão primado por uma análise mais acurada das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal por ocasião da fixação da pena-base, de modo a mensurar o grau

de censurabilidade da conduta de cada um dos acusados, vê-se que em relação a todos eles a pena-base foi estabelecida no mínimo legal, que é de quatro anos de reclusão (art. 129, § 3º, CP).

Portanto, não resultando da aludida deficiência prejuízo algum aos réus, não há nulidade a ser proclamada quanto a esse aspecto.

Noutra parte, quanto ao aumento decorrente da circunstância prevista no art. 61, II, h (crime cometido contra idoso) - abstraído, aqui, em sede de preliminar, o exame do mérito de seu reconhecimento -, correta mostrou-se a sua incidência em quantidade uniforme para os três agentes (quatro meses), porquanto se trata de agravante objetiva, extensível a todos eles.

Rejeito, pois, a preliminar.

Quanto ao mérito, exsurge dos autos que os réus, seguranças do Supermercado Bretas, em Juiz de Fora, suspeitando houvesse o ofendido, Milton Carlos Tinoco, de oitenta e seis anos, deixado de pagar um determinado produto que adquirira naquele estabelecimento, abordaram-no de forma ríspida e agressiva, com empurrões e tapa no rosto, conduzindo-o à força, seguro pela nuca, até um cômodo reservado existente no local, onde permaneceram por alguns minutos - de dez a trinta minutos.

Ao sair, a vítima, segundo os testemunhos tomados, apresentava-se visivelmente desnordeada, trôpega e com a calça molhada, tendo, aparentemente, urinado em suas próprias vestes. Ao alcançar o estacionamento do supermercado, caiu, desfalecida, vindo a morrer pouco depois.

Não obstante tenham os acusados procurado negar tivessem agredido ou destrutado a vítima, alegando que se limitaram a levá-la até à tesouraria para que efetuasse o pagamento da mercadoria, as testemunhas dão conta da forma excessivamente rigorosa, desrespeitosa, humilhante e agressiva com que foi feita a abordagem, que teria despertado a revolta até de outros empregados do estabelecimento (fls. 126/127, 128/129 e 130/131).

Aliás, a própria defesa admite que a prova coligida aponta o aviltamento, a humilhação e o menoscabo como sendo a tônica da abordagem feita pelos apelantes (fl. 184). Busca, todavia, desclassificar a conduta por eles praticada, cogitando da prática de crime de injúria real ou mesmo de homicídio culposo, de modo a afastar o crime do art. 129, § 3º, do Código Penal.

Contudo, como advertia o saudoso Desembargador Guido de Andrade,

lesão corporal não é apenas ofensa à integridade corpórea, mas também à saúde. Portanto, tanto é lesão a desordem das funções fisiológicas como a das funções psíquicas, como é o caso da vítima que desmaia em virtude de forte tensão emocional, produzida por agressão do réu (TAMG - AC - Rel. Guido de Andrade - RT, 616/358).

GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em seu *Código Penal Comentado* (4ª ed., RT, 2003, p. 129), conceitua com precisão o delito de lesão corporal:

Trata-se de uma ofensa física voltada à integridade ou à saúde do corpo humano. Não se enquadra neste tipo penal qualquer ofensa moral. Para a configuração do tipo é preciso que a vítima sofra algum dano ao seu corpo, alterando-se interna ou externamente, podendo, ainda, abranger qualquer modificação prejudicial à saúde, transfigurando-se qualquer função orgânica ou causando-lhe abalos psíquicos comprometedores. Não é indispensável a emissão de sangue ou a existência de qualquer tipo de dor. Tratando-se de saúde, não se deve levar em consideração somente a pessoa saudável, vale dizer, tornar enfermo quem não estava, mas ainda o fato de o agente ter agravado o estado de saúde de quem já se encontrava doente. É de se ressaltar, ainda, na lição de Antolisei, que a lesão pode ser cometida por mecanismos não violentos, como o caso do agente que ameaça gravemente a vítima, provocando-lhe uma séria perturbação mental, ou transmite-lhe, deliberadamente, uma doença através de um contato sexual consentido (*Manuale di diritto penale*. Parte speciale 1, p. 76). O mesmo dizem Almeida Júnior e Costa Júnior, mencionando a denominada morte por emoção, quando a autópsia não con-

segue revelar qualquer lesão violenta, tendo em vista ter havido um trauma psíquico, levando a vítima à morte. Cita o seguinte exemplo: 'um indivíduo sabia que certa velha tinha uma lesão cardíaca. Saltou, um dia, inesperadamente, sobre ela, gritando. A velha morreu' (*Lições de medicina legal*, p. 217-218). Note-se, no entanto, que, neste caso, deve responder o agente por homicídio, e não por lesão corporal, na medida em que tinha conhecimento do estado de saúde da mulher, quando saltou em sua frente dando-lhe o susto fatal. O exemplo esclarece apenas que pode haver lesão por mecanismo não violento.

Esta a hipótese dos autos. Embora não tenham os médicos apontado a causa da morte, dando-a como indeterminada, o nexos causal entre a conduta dos réus, que a agrediram e destrutaram, e o óbito da vítima, pessoa de idade bastante avançada, está bem retratado nos depoimentos das testemunhas.

No que tange à tese das concausas preexistentes ou concomitantes à ação dos agentes, silente o Código Penal, há punição, não havendo interrupção do nexos causal. Tem-se cogitado da exclusão deste nexos penalmente relevante, por analogia *in bonam partem*, apenas na hipótese em que resulte evidenciado que a causa antecedente ou intercorrente se tenha prestado por si só para produzir o evento (PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR, *Comentários aos crimes do novo Código Nacional de Trânsito*, p. 12), o que não se dá na espécie.

Colhe-se da jurisprudência:

Ao agente não deixa de ser imputável o resultado, ainda quando para a produção deste se tenha aliado à sua ação ou omissão uma concausa, isto é, uma outra causa preexistente, concomitante ou superveniente (TJSP - AC - Rel. Goulart Sobrinho - RT, 385/78).

O caso dos autos é de autêntico crime preterdoloso. Houve dolo no antecedente (lesão à saúde) e culpa no resultado subsequente (morte). A morte da vítima não foi sequer desejada pelos agentes, que tampouco assumiram o risco de produzi-la. A culpa é o elemento subjetivo do resultado qualificador.

Assim, provadas a autoria, tipicidade e materialidade do delito, deve ser mantida a condenação, inclusive no tocante à reprimenda.

Conforme já assinalado, a pena-base foi estabelecida no mínimo legal, mostrando-se adequado o aumento de quatro meses pelo reconhecimento da agravante do art. 61, II, *h*, do Código Penal.

O regime prisional é mesmo o semi-aberto, nos termos do art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal, afigurando-se inviável a substituição da pena ou a concessão de *sursis* - por não satisfeito o requisito objetivo e por ter sido o crime praticado mediante violência.

Assente o exposto, nego provimento ao recurso.

Expeçam-se os mandados de prisão, se unânime a decisão.

Custas, de lei.

O Sr. Des. José Antonino Baía Borges - De acordo com o Relator.

A Sr.ª Des.ª Beatriz Pinheiro Caires - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO, EXPEDINDO-SE MANDADO DE PRISÃO.

-:-:-